

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2011

Dispõe sobre a retenção parcial de salário ou remuneração similar por instituição financeira bancária.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado JOÃO DADO

PARECER À EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O Projeto de lei n.º 2.084, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Manato, objetiva limitar a possibilidade de retenção de salários por instituições financeiras bancárias à hipótese em que tenha havido celebração prévia de empréstimo consignado pelo correntista e, ainda, restringir a consignação ao teto de 30% da remuneração.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto – que, de início, não recebeu emendas – recebeu parecer de minha autoria que concluiu pelo não cabimento de pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma de um substitutivo. Ao Substitutivo foi oferecida uma emenda, de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos.

O Substitutivo, com o desígnio de aprimorar a proposição original e sem em nada alterar sua essência, promoveu pequenas alterações de redação e incorporou a previsão de punições em caso de descumprimento das disposições.

O Texto proposto no Substitutivo contém 3 artigos. O art. 1º estabelece que a retenção de salário somente será permitida para operações de crédito consignado expressamente autorizadas pelo correntista e

6ED8E71F30

6ED8E71F30

até o limite de 30% da remuneração disponível. O paragrafo único do art. 1º proíbe qualquer outra hipótese de retenção, inclusive as resultantes de dívidas de “cheque especial”. O art. 2º prevê a aplicação das penalidades descritas na Lei Bancária e no Código de Defesa do Consumidor. O art. 3º consiste na cláusula de vigência.

A única emenda proposta ao Substitutivo acrescenta ao final do parágrafo único do art. 1º a expressão “*ou que não tenham sido previamente autorizados pelo consumidor*”, com o propósito de excluir da vedação de retenção os pagamentos de dívidas realizadas por meio de débito em conta.

Em sua Justificação, o autor da emenda: i) aponta suposta redundância do Projeto ao reproduzir teto de consignação já existente na Lei n.º 10.820, de 2003; ii) afirma que o débito automático “*torna mais fácil para o financiado o pagamento de seus compromissos sem que tenha que se preocupar com o recebimento de boletos e com as datas de vencimento*”.

Cabe, neste momento, proceder à apreciação dessa emenda – denominada Emenda n.º 1 ao Substitutivo.

No que toca à alegação de suposta redundância, somos obrigados a divergir do ilustre autor da emenda. Como exposto em nosso parecer, o universo normativo da Lei n.º 10.820, de 2003, restringe-se aos descontos em folha de pagamento dos empregados regidos pela CLT e aos aposentados e pensionistas do INSS. Sendo assim, somente os celetistas e beneficiários do INSS contam com a fixação, em lei, do limite consignável de 30%. Para os servidores públicos civis, o teto está previsto em norma infralegal (Decreto) e para os militares a limitação, quando existente, emerge de regulamentos próprios.

Nesse contexto, entendemos que a vedação geral prevista no projeto de lei ora em exame é sim útil e relevante, pois confere segurança jurídica ao teto de 30% para empréstimos consignados, alargando essa proteção legal a todos os correntistas, independentemente do regime estatutário.

Em relação à emenda propriamente dita, assiste razão ao autor quando aventa as vantagens e a legitimidade do lançamento em conta para pagamentos. Quando autorizado previamente pelo correntista, essa modalidade de adimplemento de débitos traduz comodidade para o devedor.

6ED8E71F30

6ED8E71F30

Pensamos, todavia, que a emenda incorre em equívoco ao comparar o débito em conta com a autorização para desconto em folha de pagamentos. O desconto em folha – ou operação de crédito consignado – representa a permissão do devedor para que parcela de sua remuneração seja apropriada pelo agente financeiro para pagamento do crédito fornecido. Implica, nesse passo, a cessão de parte de sua remuneração como garantia do pagamento da dívida. Há, nessa hipótese, certeza de recebimento das parcelas pelo fornecedor de crédito, o que reduz o risco da operação e propicia a cobrança de juros significativamente menores do que os fixados em outras modalidades de empréstimo.

O débito em conta, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de pagamento em que o correntista concorda que os valores referentes a um determinado boleto sejam descontados de sua conta corrente na data do vencimento, caso haja saldo suficiente. Quando o cliente autoriza o débito automático, ele não está oferecendo sua remuneração como garantia de pagamento. Ele não está cedendo seu salário, vencimento ou benefício (como no crédito consignado), mas simplesmente permitindo que – na existência de recursos suficientes em sua conta – sejam os valores correspondentes utilizados para a quitação do boleto bancário. Não havendo saldo suficiente, a dívida não será paga e restará ao credor utilizar-se dos meios próprios para a cobrança de seu crédito.

O projeto de lei em exame, bem assim o Substitutivo que apresentamos nesta Comissão de Finanças e Tributação, não versa sobre o modo de pagamento “débito automático” e muito menos o veda. O uso de tal mecanismo resulta de acordo entre o credor e devedor e submete-se às regras estabelecidas na regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

O que a presente proposição objetiva é impedir que as instituições bancárias promovam irregularmente a autoexecução de seus créditos, aproveitando-se de sua posição de depositários para apropriar-se dos rendimentos salariais dos correntistas que, por sua natureza alimentar, são em regra impenhoráveis. Salvo na hipótese do crédito consignado, cabe à instituição financeira recorrer aos meios regulares para satisfação de seu crédito.

Nesse contexto, a aprovação da emenda representaria o total desvirtuamento da proposição, transformando em letra morta a limitação

6ED8E71F30

6ED8E71F30

prevista no texto original e no Substitutivo. Com efeito, a Emenda, ao estatuir no parágrafo único que todos e quaisquer débitos previamente autorizados permitiriam a retenção de salários para sua satisfação, concederia status de “crédito consignado” a todas e quaisquer dívidas dos correntistas. Dessa forma, descaracterizaria integralmente a proteção jurídica dos salários e concederia desproporcionais benefícios para os bancos. Em vistas dessas indesejadas repercussões da emenda, sentimo-nos compelidos a rejeitá-la.

Por fim, cumpre asseverar, em atenção à competência regimental desta CFT, que a emenda apresentada – cuja rejeição, no mérito, defendemos – não apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União. Reveste-se, na verdade, de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto nos quantitativos financeiros ou orçamentários públicos federais. Em decorrência, não demanda pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

Diante de todo o exposto, votamos pela não implicação da emenda em aumento de despesa ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos e, no mérito, pela rejeição da Emenda n.º 1 oferecida ao Substitutivo. Reiteramos, portanto, nosso voto pela aprovação do PL n.º 2.084, de 2011, na forma do Substitutivo já apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO
Relator